

O DIREITO À MORADIA E A COVID-19: a situação das pessoas em condição de rua em um período pandêmico

Leonardo Sebastião Delfino de Souza¹

Resumo

A pandemia da Covid-19 alterou drasticamente o modo como vivemos em sociedade. Nos últimos meses, uma parcela significativa da população brasileira adotou o distanciamento social, intensificou práticas de higiene pessoal e incorporou no dia a dia o uso de máscaras, além de outras medidas indicadas pelos órgãos de saúde, como a Organização Mundial da Saúde (OMS). Ocorre que parte dos brasileiros não pôde adotar as referidas medidas na mesma intensidade que os demais; trata-se das pessoas em situação de rua. O presente artigo tem por objetivo analisar as dificuldades enfrentadas por tal segmento social no período pandêmico, bem como verificar os direitos violados dos mesmos. Adotou-se como metodologia a revisão bibliográfica, sendo analisadas as proteções constitucionais à moradia e a saúde, bem como trabalhos publicados sobre o tema. Como resultado, foi possível constatar um aumento aparente da população de rua e uma série de adversidades enfrentadas pela mesma. Concluiu-se que, embora as políticas públicas sejam deficitárias em relação aos brasileiros em situação de rua, os três poderes e a sociedade civil vêm se mobilizando, seja através de projetos de leis ou de estudos acadêmicos, visando encontrar saídas para auxiliar tal parcela social.

Palavras-chave: Direito à moradia. Pandemia. Covid-19. Pessoa em situação de rua.

Abstract

The Covid-19 pandemic has drastically altered the way we live in society. In recent months, a significant portion of the Brazilian population has adopted social distancing, intensified personal hygiene practices and incorporated the use of masks in their daily lives, in addition to other measures indicated by health agencies, such as the World Health Organization (WHO). It turns out that part of the Brazilians could not adopt these measures in the same intensity as the others; they are people living on the streets. This article aims to analyze the difficulties faced by this social segment in the pandemic period, as well as to verify their violated rights. A literature review was adopted as a methodology, analyzing the constitutional protections for housing and health, as well as the works published on the subject. As a result, it was possible to observe an apparent increase in the homeless population and a series of adversities faced by it. It was concluded that, although public policies are deficient in relation to homeless Brazilians, the three powers and civil society have been mobilized, either through bills or academic studies, aiming to find ways to help this portion Social.

¹ Mestre em Geografia pela Universidade Federal de Uberlândia. Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Universidade Anhanguera–Uniderp; Direito da Criança, Juventude e idoso pela Universidade Cândido Mendes; Direito Penal, Processo Penal e Processual Civil pela Faculdade Única de Ipatinga. Advogado inscrito nos quadros da OAB-MG. Professor Universitário na Instituição de Ensino FacMais Ituiutaba - MG.

Keywords: Right to housing. Pandemic. Covid-19. Homeless person.

INTRODUÇÃO

A pandemia de Covid-19 impôs uma série de mudanças a toda a sociedade, alterando significativamente o modo como lidamos com o corpo social. No entanto, uma parcela significativa da população ficou mais exposta ao vírus: as pessoas em situação de rua. Os referidos indivíduos encontram-se impossibilitados de ficarem reclusos em suas residências, realizar a higienização pessoal de modo mais intenso e até mesmo trocar as máscaras constantemente, conforme preconizado pelos órgãos de saúde, tornando ainda mais difícil uma situação que já é complexa.

A questão norteadora do presente estudo é verificar, do ponto de vista jurídico, quais as proteções legais concedidas às pessoas em situação de rua e como o Estado vem proporcionando meios de assegurar os referidos direitos.

O estudo justifica-se por lançar um olhar acadêmico sobre os direitos e garantias de parcela da população invisibilizada, as pessoas em situação de rua, sendo importante a nosso sentir, discutir e problematizar o referido assunto no âmbito social e acadêmico.

Nesse sentido, este trabalho tem por objetivo compreender o modo como os pesquisadores vêm tratando e discutindo o tema, bem como visualizar a atual situação das pessoas em situação de rua no Brasil durante a pandemia da Covid-19.

Dentro desta metodologia, procedeu-se à revisão de literatura, procedimento que possibilita explicar o problema, embasando-se em revisão teórica de obras sobre a referida temática. A revisão de literatura foi construída a partir da consulta a autores da área jurídica, artigos científicos, bem como à legislação pátria, seja a Constituição Federal, sejam as leis infraconstitucionais.

Os autores que embasaram o estudo foram Masson (2016), Silva (2009), Novelino e Cunha (2019), Salata e Ribeiro (2020), dentre outros, que contribuíram sobremaneira para a pesquisa.

O DIREITO À MORADIA E À SAÚDE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

A Constituição Federal de 1988 regula, a partir do artigo 6º, uma série de direitos e garantias fundamentais, dentre eles o direito ao trabalho, à alimentação, à saúde, à educação, ao transporte, à segurança, à assistência aos desamparados e à moradia (BRASIL, 1988), sendo este último o tema do presente artigo.

Antes de enfrentar o direito à moradia, cabe discorrer um pouco sobre o que são os direitos sociais. Os direitos sociais têm por objetivo assegurar proteções que permitam uma melhor condição de existência para todos os cidadãos, Masson (2016), ao trabalhar o tema, informa que:

Convém recordar que referidos direitos, enquanto prerrogativas constituídas na segunda dimensão dos direitos fundamentais, normalmente exigem prestações positivas do Estado, que deverá implementar a igualdade jurídica, política e social entre os sujeitos que compõem o desnivelado tecido social. Nesse sentido, e em nítido contraste com os direitos individuais – que, via de regra, exigem um “não fazer”, um “não agir”, um “não atuar” por parte dos Poderes Públicos, criando esferas individuais de não ingerência estatal – os direitos sociais têm por conteúdo “um fazer”, “um ajudar”, “um contribuir”. São, portanto, direitos dependentes de intervenção estatal, que somente “se realizam pela execução de políticas públicas, destinadas a garantir amparo e proteção social aos mais fracos e mais pobres; ou seja, aqueles que não dispõem de recursos próprios para viver dignamente. (MASSON, 2016, p. 307).

Masson (2016) destaca que os direitos sociais normalmente exigem uma prestação positiva do Estado, que deve buscar a implementação de políticas públicas que visem à igualdade jurídica, política e social dos indivíduos. Prossegue a autora destacando que os direitos sociais contrastam com os direitos individuais, na medida em que os primeiros exigem uma atitude positiva (um fazer, um ajudar), enquanto os últimos, um agir negativo (não fazer, não agir). Os direitos sociais trazem em si um dever prestacional, exigindo ações positivas do ente estatal. No mesmo sentido, Silva (2009) conceitua direitos sociais como:

Assim, podemos dizer que os *direitos sociais*, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida dos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos de gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condições mais compatível com o exercício efetivo da liberdade. (SILVA, 2009, p. 286-287).

Silva (2009), corroborando o entendimento de Masson (2016), informa que os direitos sociais encontram-se vinculados ao direito de igualdade e têm por objetivo propiciar a todos os indivíduos o acesso ao mínimo necessário para uma vida digna.

Entendido o que são os direitos sociais, passemos a verificar dois desses direitos, a saber: o direito à moradia e o direito à saúde, ambos diretamente afetados pela pandemia do Covid-19.

O artigo 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), ao garantir o direito à moradia, está assegurando um local adequado ao indivíduo para viver, um espaço no qual ele tenha segurança e conforto para restabelecer suas energias. Trata-se do ambiente no qual o ser humano exerce outros direitos, como privacidade, intimidade, lazer, descanso e, principalmente, onde o indivíduo pode exercer, com plenitude, a dignidade da Pessoa Humana.

Além do direito à moradia, encontra-se assegurado como direito social a saúde. O referido direito, além de protegido pelo artigo 6º, encontra-se resguardado também pelo artigo 196² do protetivo constitucional. A Constituição Federal, em referido dispositivo, garante que todos têm direito à saúde, sendo dever do Estado a prestação do atendimento hospitalar através de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco da doença e de outros agravos e o acesso de forma universal e igualitária às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Segundo Novelino e Cunha Júnior (2019),

Por sua íntima ligação com o direito à vida e com a dignidade da pessoa humana, o direito à saúde possui um caráter de fundamentalidade que o inclui, não apenas dentre os direitos fundamentais sociais (CF, art. 6º), mas também no seletivo grupo de direitos que compõem o mínimo existencial. O dispositivo que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado (CF, art. 196) está consubstanciado em uma norma de natureza principiológica que estabelece fins a serem buscados sem, no entanto, especificar os meios a serem utilizados para tanto. (NOVELINO; CUNHA JR., 2019, p. 902).

Novelino e Cunha Jr. (2019) destacam que o direito à saúde tem grande ligação com o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, sendo, desse modo, titularizado por todas as pessoas que estejam no território brasileiro, independentemente da nacionalidade (brasileiro ou estrangeiro) e do país de domicílio.

Para o ser humano viver de forma digna e plena, faz-se necessário que tenha um local para que possa retornar após um dia de serviço, refazer as energias, descansar e cuidar da saúde quando for atingido por algum tipo de doença, o que não resta configurado no caso das pessoas em situação de rua, principalmente em um período pandêmico de Covid-19.

O primeiro caso de contaminação por Coronavírus foi identificado no Brasil no final de fevereiro de 2020, sendo que em março de referido ano foi declarada a transmissão comunitária e constatada a primeira morte por referido vírus em território brasileiro. Dentre as diversas

² Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988).

medidas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde, há a do distanciamento social e dos cuidados redobrados com a higienização pessoal. Mas como são possíveis referidas medidas para aqueles que vivem em situação de rua? É essa situação que examinaremos a partir deste ponto.

COVID-19 E A SITUAÇÃO DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

Segundo o Ministério da Saúde, a Covid-19 pode ser definida como

uma infecção respiratória aguda causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, potencialmente grave, de elevada transmissibilidade e de distribuição global. O SARS-CoV-2 é um betacoronavírus descoberto em amostras de lavado broncoalveolar obtidas de pacientes com pneumonia de causa desconhecida na cidade de Wuhan, província de Hubei, China, em dezembro de 2019. Pertence ao subgênero Sarbecovírus da família Coronaviridae e é o sétimo coronavírus conhecido a infectar seres humanos (BRASIL, 2021).

Pela definição constante no endereço eletrônico do Ministério da Saúde, a Covid-19 é uma infecção respiratória aguda causada pelo Coronavírus. A referida infecção é conceituada como potencialmente grave e de elevada transmissibilidade, sendo aconselhadas, além da vacinação, medidas não farmacológicas, como “(...) distanciamento social, etiqueta respiratória e de higienização das mãos, uso de máscaras, limpeza e desinfecção de ambientes (...)” (BRASIL, 2021).

A alta transmissibilidade do vírus impõe a adoção de um distanciamento social, além de uma higienização mais frequente das mãos, dentre outras medidas que se tornam mais difíceis para aqueles que estão em situação de rua.

Aparentemente, ao caminhar pelos grandes centros urbanos, parece, ao olhar dos passantes, que a população em estado de rua aumentou significativamente no período pandêmico. Todavia, a referida constatação não pode ser aferida através de números, uma vez que o último recenseamento relativo às populações em situação de rua ocorreu em 2008, não tendo data provável para ser realizado novamente.

O censo demográfico feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) contempla domicílios. Consequentemente, as pessoas em situação de rua acabam por não serem contabilizadas. Para englobar tais pessoas, seria necessária uma alteração na atual metodologia de coleta de dados por parte do IBGE.

Embora não haja um censo demográfico realizado pelo IBGE que trate especificamente da população em situação de rua, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) realizou uma estimativa sobre a população que se encontra nessa situação, no Brasil, no período compreendido entre setembro de 2012 e março de 2020, e concluiu que:

A população em situação de rua cresceu 140% a partir de 2012, chegando a quase 222 mil brasileiros em março deste ano, e tende a aumentar com a crise econômica acentuada pela pandemia da Covid-19. Entre as pessoas sem moradia estão desempregados e trabalhadores informais, como guardadores de carros e vendedores ambulantes. Além de atualizar dados sobre esse grupo social, duas pesquisas recém-concluídas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) alertam: a propagação do novo coronavírus aumenta a vulnerabilidade de quem vive na rua e exige atuação mais intensa do poder público. O estudo “Estimativa da População em Situação de Rua no Brasil” utilizou dados de 2019 do censo anual do Sistema Único de Assistência Social (Censo Suas), que conta com informações das secretarias municipais, e do Cadastro Único (CadÚnico) do governo federal. A análise constatou que a maioria dos moradores de rua (81,5%) está em municípios com mais de 100 mil habitantes, principalmente das regiões Sudeste (56,2%), Nordeste (17,2%) e Sul (15,1%). “O tamanho do município, bem como seu grau de urbanização e de pobreza estão associados ao número de pessoas morando nas ruas, o que indica a necessidade de políticas públicas adequadas a essas cidades”, assinala o sociólogo e pesquisador do Ipea Marco Antônio Natalino, autor do trabalho (IPEA, 2020).

A referida pesquisa destaca que a população em situação de rua teve um aumento de 140% (cento e quarenta por cento) desde 2012, atingindo aproximadamente 222 mil brasileiros em março de 2020 e com tendência de aumento em decorrência da pandemia do Covid-19. O estudo constatou ainda que apesar das ações desenvolvidas pelos municípios com o objetivo de reduzir o número da população em situação de rua, o aumento do contingente ocorreu em razão da desocupação crescente e da desaceleração da economia a curto e médio prazo (IPEA, 2020).

O IPEA, através da Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (DISOC), emitiu, em junho de 2020, a Nota Técnica nº 73 (IPEA, 2020), a qual traz uma estimativa da população em situação de rua no Brasil compreendida entre setembro de 2012 e março de 2020. O especialista em políticas públicas e gestão governamental em exercício na Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (Disoc) do IPEA, responsável por assinar a nota técnica, Sr. Marco Natalino, informa, na referida Nota Técnica, que:

O Brasil não realiza contagem oficial da população em situação de rua em nível nacional. Por conta disso, torna-se difícil incluir adequadamente esse segmento nos “cenários de atenção pública” (Schuch, 2015) e no planejamento governamental em geral. Assim, corre-se o risco de reproduzir a invisibilidade social da população em situação de rua no âmbito das políticas públicas. Dado que o contexto de pandemia impõe a necessidade de

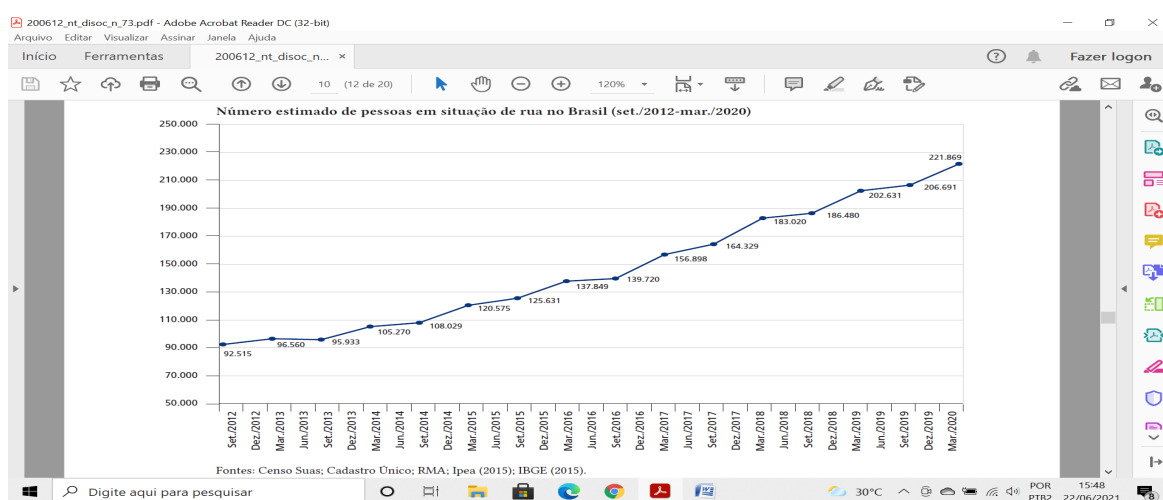
ofertar a esse público espaço de acolhimento adequado às normas sanitárias de distanciamento social – o que implica, por exemplo, reduzir o número de leitos nos abrigos existentes –, torna-se imperativo contornar essa dificuldade (IPEA, 2020, p. 07).

Natalino deixa claro que, não realizar a contagem oficial da população em situação de rua em nível nacional, se corre o risco de reproduzirmos a invisibilidade social de referida população no âmbito das políticas públicas, sendo necessário oferecer a tal público espaço de acolhimento adequado às normas sanitárias de distanciamento social, reduzindo, por exemplo, o número de leitos nos abrigos existentes.

Prossegue Natalino informando que, inobstante a dificuldade em realizar referido estudo, a melhor forma de estimar essa população e sua evolução ao longo dos anos se dá através “da compilação, análise e modelagem estatística de dados oficiais coletados pelos mais de 5.500 municípios da Federação” (IPEA, 2020, p. 07).

Com base nessa compilação de dados, Natalino traça o número estimado de pessoas em situação de rua no Brasil de setembro de 2012 a março de 2020, chegando a uma estimativa de aproximadamente 222 mil brasileiros residindo nas ruas.

Figura 1 Número estimado de pessoas em situação de rua no Brasil (set./2012-mar./2020)



Fonte: Censo Suas; Cadastro Único; RMA; Ipea (2015); IBGE (2015).
Elaborado por Marco Natalino (IPEA, 2020).

Pelos dados trazidos pela Nota Técnica nº 73, do IPEA, consegue-se verificar o número aproximado de pessoas que, durante esse período pandêmico, têm tido constantemente os direitos à moradia e à saúde violados.

Não bastassem as pessoas que já se encontravam em situação de rua quando do início da pandemia da Covid-19, um estudo realizado por Ahlert, Moreira e Leles(2021), denominado “A moradia e a Pandemia: Habitação no contexto da crise sanitária de Covid-19”, discute a moradia no cenário da pandemia de Covid-19, através da análise de remoções e despejos forçados que vêm ocorrendo na crise pandêmica em nosso país.

As autoras analisam a moradia sob um duplo enfoque: de um lado, vista como necessidade social, e do outro, tida como valor de uso, como mercadoria, verificando os impactos da pandemia no espaço urbano, partindo da constatação do aumento da desigualdade e da pobreza nas metrópoles brasileiras, o que acaba por impossibilitar, muitas vezes, o pagamento de aluguéis pelas famílias menos abastadas.

Segundo Ahlert et al (2021) houve um aumento considerável da taxa de desocupação no período de pandemia de Covid-19. Informam as autoras que “houve aumento de 3,9% na taxa de desocupação da população no período que corresponde às primeiras semanas do mês de maio até a quarta semana do mês de setembro do presente ano (IBGE, 2020b, s/p)” (AHLERT; MOREIRA; LELES, 2021, p. 30).

Segundo Salata e Ribeiro (2020), durante o período pandêmico houve uma queda na renda do trabalho. Relatam os autores que:

Em geral, todos os estratos de rendimento apresentaram queda de sua renda do trabalho no último trimestre, mas essa queda foi proporcionalmente maior entre os 40% mais pobres. O conjunto dos 10% do topo de cada região metropolitana teve redução de -3.2% em seus rendimentos; para os 40% mais pobres essa redução foi de -32.1%. (SALATA; RIBEIRO; 2020, p. 03).

Salata e Ribeiro (2020) ressaltam que, embora todos os estratos de rendimento tenham apresentado queda na renda do último trimestre de 2020, os mais pobres foram proporcionalmente mais atingidos. A referida diminuição de renda leva tal classe social, que muitas vezes mora de aluguel, a não ter condições de arcar com gastos relativos à moradia e a entregar os imóveis locados, ou até mesmo ser despejada judicialmente pelo não pagamento dos aluguéis.

Corroborando tal entendimento, Ahlert, Moreira e Leles (2021) concluem que:

As remoções e os despejos que acontecem no período de crise sanitária no Brasil tornam evidente a sobreposição da propriedade privada ao direito à moradia. Ao mesmo tempo em que a pandemia aumentou a pobreza e as desigualdades entre a população e não restou opção para muitas famílias a não ser residir em áreas de ocupações

informais, que aumentaram nesse período. As reintegrações de posse e os despejos são ainda mais impactantes face à inexistência de produção habitacional em programas sociais nesse momento, já que a política habitacional e de regularização fundiária vem sendo descaracterizada e desmontada nos anos recentes. (AHLERT; MOREIRA; LELES, 2021, p. 37-38).

A moradia, direito básico e fundamental, deve prevalecer neste período pandêmico em contraposição ao direito à propriedade. Neste sentido, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei n.º 827 de 2020³, que tem por objetivo suspender excepcionalmente o cumprimento de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que possam resultar em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóveis privado ou público, urbano ou rural, bem como a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei de locações (Lei n.º 8.245, de 18 de outubro de 1991).

O referido Projeto de Lei foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 18 de maio de 2021, encontrando-se, atualmente (junho de 2021), na pauta para votação pelo Senado Federal, que poderá confirmar ou não a decisão da Câmara.

Cabe, a nosso sentir, a criação de uma rede de proteção entre os diversos poderes (legislativo, executivo e judiciário) e a sociedade civil, objetivando minimizar a quantidade de pessoas em situação de rua, principalmente neste período pandêmico, visando retirar de tal condição o máximo de pessoas, bem como evitar que outras pessoas regridam a tal situação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os cidadãos em situação de rua que já são invisibilizados pela sociedade há décadas, vêm enfrentando, durante a pandemia do Covid-19, uma dupla violação de direitos constitucionalmente assegurados. De um lado, são privados de um lar para que possam descansar, refazer suas energias, e ter o mínimo de Dignidade Humana; por outro, têm

³**Ementa:** Estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, para suspender o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, urbano ou rural, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e para estimular a celebração de acordos nas relações locatícias.

Explicação da Ementa: Suspende até 31 de dezembro de 2021 o cumprimento de medidas judiciais e administrativas que resultem em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, desde que a ocupação seja anterior a 31 de março de 2021; bem como a concessão de liminares em ações de despejo referentes a contratos cujo valor mensal do aluguel não seja superior a R\$ 600,00 (seiscentos reais), em caso de locação de imóvel residencial, e a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em caso de locação de imóvel não residencial. (Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148656>. Acesso em: 20 jun. 2021).

minimizadas, para não dizer anuladas, as possibilidades de manterem o distanciamento social preconizado pelos órgãos de saúde e realizar constantemente a higienização pessoal.

Cabe aos diversos atores sociais, dentre eles a União, estados, municípios e sociedade civil, organizarem-se em torno de diversas necessidades sociais, dentre elas a de assegurar a devida proteção e o direito à moradia e à saúde àqueles que se encontram em situação de rua.

Na segunda metade de junho de 2021, o Brasil ultrapassou, segundo os dados oficiais, a marca de 500 mil mortos vítimas da Covid-19. Saber que diante dessa tragédia existe uma população estimada de mais de 200 mil pessoas morando nas ruas e expostas a um vírus altamente contagioso é assustador.

Embora as grandes cidades sejam dotadas de abrigos, os referidos espaços muitas vezes não permitem, pela quantidade de leitos em um dado espaço físico, que muitas pessoas se aglomerem, de maneira a respeitar as normas de biossegurança contra a disseminação da Covid-19.

Para além das milhares de mortes ocasionadas pela pandemia da Covid-19, devemos nos atentar, também, para a população em estado de rua, que se encontra potencialmente exposta ao vírus, tendo cerceados muitos de seus direitos, dentre eles, o direito a uma moradia digna.

O presente artigo teve, desde o início, o objetivo não de chegar a resultados delimitados e estanques. Este artigo teve, desde sua origem, o propósito de instigar a reflexão da condição das pessoas em situação de rua. Apesar de ser uma realidade existente, muitas vezes as pessoas que se encontram nessa situação acabam por ser invisibilizadas pela sociedade e pelas políticas públicas do Estado.

Cabe a nós, enquanto atores sociais que somos, além de cobrarmos atitudes positivas do Estado, fazermos nossa parte na construção de uma sociedade mais igualitária, digna e protetiva aos mais necessitados.

REFERÊNCIAS

AHLERT, Betina; MOREIRA, Karine Lima; LELES, Kassya Lanuse de Oliveira. A moradia e a pandemia: habitação no contexto da crise sanitária de Covid-19. **Revista Direitos, trabalho e política social**, Cuiabá, V. 7, n. 12, p. 20-40, jan./jun.2021. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/11428>. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jun. 2021.

_____. Ministério da Saúde. **O que é a Covid-19?** Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/o-que-e-o-coronavirus>. Acesso em: 20 jun. 2021.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 827 de 2020.** Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8975914&ts=1624402008583&disposition=inline>. Acesso em: 19 jun. 2021.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional positivo.** 21. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Nota Técnica n.º 73 – Estimativa da população em situação de rua no Brasil (setembro de 2012 a março de 2020).** 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/porta1/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200612_nt_disoc_n_73.pdf. Acesso em: 21 jun. 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 19. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional.** 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional.** 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

NOVELINO, Marcelo; CUNHA JR, Dirley da. **Constituição Federal para Concursos.** 10. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

SALATA, Andre Ricardo; RIBEIRO, Marcelo Gomes. **Boletim Desigualdade nas Metrópoles.** Porto Alegre/RS, n. 01, 2020. Disponível em https://www.observatoriodasmetropoles.net.br/wp-content/uploads/2020/10/BOLETIM_DESIGUALDADE-NAS-METROPOLES1_01v02.pdf. Acesso em: 20 jun. 2021.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.